



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358
RECURSO Nº : RP/303-0.990
MATÉRIA : II
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SUJETO PASSIVO : COOPERS BRASIL S/A.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

A simples divergência com relação à origem de mercadoria importada, entre a declarada nos documentos que acobertaram a importação (D.I. ou G.I.) e a verificada na conferência física, corrigida mediante aditivo à Guia de Importação, emitido antes do desembaraço aduaneiro, não configura infração punível com a penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358
RECURSO Nº : RP/303-0.990
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : COOPERS BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no termos do Acórdão nº 303-26.004, Sessão de 27.11.90, que proveu o recurso interposto pela empresa Coopers Brasil S/A., por considerar que “divergência quanto ao nome do fabricante e quanto à origem da mercadoria, corrigida por aditivo da CACEX, emitido antes do desembaraço aduaneiro, descaracteriza a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A. inteligência do inciso II, parágrafo 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro”.

Argumenta a douta Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão recorrido não pode subsistir, por contrariar a legislação pertinente, qual seja:

- Art. 102, par. 1º do D.L. 37/66;
- Art. 138 do C.T. N. c/c art. 7º do D. 70235/72;
- Art. 526, inc. IX, do R.A.

Enfatiza a peticionária que a alegação da importadora de estar amparada pelo parág. 7º, inc. II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro não pode ser acolhida, pois a alteração de que trata a disposição legal invocada deverá ocorrer, necessariamente, até um determinado momento, tendo em vista a segurança e certeza dos atos jurídicos.

Eulha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358

Afirma que é isto que acontece no caso da denúncia espontânea, que só se verifica até o registro da D.I.

Coloca que, de acordo com a legislação acima citada, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada, o que se dá com o registro da declaração de importação e que não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria.

Acrescenta a ora recorrente que não tem sido outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria.

Pelo exposto e considerando que a infração cometida pela importadora ficou caracterizada, bem como que os acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes não têm a eficácia normativa de que fala o art. 100, inc. II, do C.T.N., de acordo com o parecer normativo CST nº 390/71, finaliza requerendo a reforma da v. decisão recorrida, mantendo-se a decisão de Primeira Instância, que julgara procedente a ação fiscal.

Tendo sido dada ao sujeito passivo ciência da decisão contida no Acórdão nº 303-26.004/90, bem como do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi-lhe informada sobre a possibilidade de apresentar contra-alegações ao citado recurso, no prazo de 15 dias.

Findo este prazo sem que o interessado tenha se pronunciado, o presente processo foi encaminhado a esta Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais, para prosseguimento.

É o relatório.

Emília Augusto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358

VOTO

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

O processo de que se trata se resume à penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro por ter a fiscalização constatado, em ato de conferência física da mercadoria, divergência de origem, daquela consignada nos documentos que acobertaram a importação.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional fundamenta-se, basicamente, no conceito da denúncia espontânea e momento em que a mesma deve ser apresentada, para ser aceita.

Contudo, no caso de que se trata, a multa aplicada ao importador refere-se ao controle administrativo das importações, cuja legislação de regência difere da aludida na seção IV do capítulo V do título II do livro segundo do Código Tributário Nacional, concernente à responsabilidade por infrações à legislação tributária.

Não há, na situação vertente, que se falar em denúncia espontânea da infração, pois esta se refere, basicamente, àquelas de natureza tributária.

Quanto às infrações ao controle administrativo das importações, a competência, para sua normatização, é da CACEX, que a exerce através de seus comunicados.

Emil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/006.283/89-04
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.358

Desta forma, a importadora, ao solicitar e obter o aditivo que alterou as informações prestadas na D.I. e na G.I., antes do desembaraço das mercadorias, saneou, de forma tempestiva, a irregularidade apurada pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo integralmente a decisão proferida nos termos do acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO